

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**

Parecer Jurídico nº 096/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 027/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Relator: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha

APROVADO
Em 23 / 09 / 25


Presidente

Ementa: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 107/2013. CRIA, REDEFINE E MODIFICA A QUANTIDADE DE CARGOS PÚBLICOS. ALTERA O ANEXO I. TRANSFORMA E REDEFINE A TABELA E VALORES DOS PLANTÕES CONSTANTES DOS ANEXOS IV. REVOGA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1.825/2001. E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Relatório

O presente Projeto de Lei Complementar Nº 027/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, traz alterações a Lei Complementar Nº 107/2013, criando, redefinindo e alterando pontos para modernização e organização da estrutura hoje vigente.

Na mensagem do Executivo, encaminhada em 19 de agosto de 2025, foram realizadas criação e alterações a legislação vigente, constante no presente Projeto de Lei.

A presente proposta tem o objetivo modernizar o quadro hoje existente e em muitos casos obsoleto para a realidade de nosso município, bem como criar para os funcionários – servidores e quadro técnico da UPA, condições legais para a percepção dos plantões a que os mesmos fazem jus.

Modifica de forma salutar o valor dos plantões a que os funcionários do SAMU hoje recebem, formalizando condições mais positivas para o melhor exercício do trabalho.

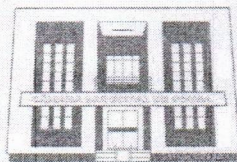
Assim, no arcabouço do projeto justifica a necessidade para: “O presente Projeto de Lei visa melhorar a qualidade dos serviços de saúde prestados pela Rede Pública Municipal. O que ocorre, ante a necessidade de aperfeiçoamento e diversificação dos profissionais que atuam nas Unidades de Saúde do Município.”

Assim, necessário hoje se faz modernizar toda a estrutura orgânica do quadro da Secretaria Municipal de Saúde para desenvolver uma melhor aplicabilidade dos serviços por elas prestados.

É o bastante relatório. Passa a opinar.

II – Da Análise

Pela Constituição Federal, o Município de Sousa pode e tem o direito de legislar sobre temas, assuntos e normas que tenham e venham amparadas em Leis Federais ou



Estaduais, desde que a elas não afrontem ou mesmo infringam as legislações e normas superiores, o que prevê o nosso art. 4º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo-se assim a preponderância de observar o interesse e a necessidade local para a respectiva competência a que faz jus também os municípios.

Entende-se como interesse local todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes. Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

Esta Comissão tem como prerrogativa primordial a análise de todos os projetos para se determinar a legalidade e se todos os critérios legais estão estabelecidos, estando a sua competência determinada no Regimento Interno, veja-se:

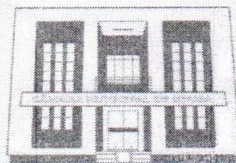
“ART. 81 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical das proposições, além de acolher e analisar sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partido políticos, bem assim de acolher e analisar pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas anteriormente.”

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, fazendo-se referência a todos os pontos cruciais para o seu devido ordenamento e a sua aplicabilidade.

Aspecto gramatical e lógico: Em análise gramatical, não encontramos incorreções, garantindo o conteúdo sem alterações no contexto do projeto original.

Logo, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da legislação.

III – Voto



CÂMARA
MUNICIPAL DE SOUSA
CASA OTACÍLIO GOMES DE SA

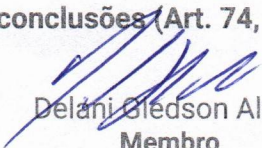
Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa observa que no presente projeto está revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, o parecer é pela Aprovação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2025.


Vereador Daniel Pinto Nobrega Gadelha
Presidente/Relator

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Delani Gledson Alves
Membro

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Delani Gledson Alves
Membro

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro